



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.428-A, DE 2005 (Do Senado Federal)

PLS 50/04

OFÍCIO Nº 2958/05 (SF)

Altera a redação do art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para tipificar o crime de subtração de incapaz com o objetivo de ser criado por outros; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial, com o fim de criá-lo como filho, ou de entregá-lo a terceiro com esta finalidade:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de dezembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II

PARTE ESPECIAL
.....

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES**
.....

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**
.....

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição cujo objetivo é tipificar a subtração de incapaz com o objetivo de ser criado por outras pessoas.

Argumenta-se com o caso Pedrinho e com a falta de tipificação correta para casos como esse. Afirma o Autor que:

“Faz-se mister que o tipo penal “subtração de incapazes” seja ampliado, para dar conta de crimes em que o incapaz é subtraído para que seja criado por outros que não seus pais, como se adotado fosse.”

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o Projeto foi aprovado com duas Emendas do Relator.

Nesta comissão, deve ser recebido parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei e as Emendas, aprovadas no Senado Federal, merecem aprovação, tendo em vista seu relevante conteúdo jurídico e social.

A subtração de crianças, com o fito de colocá-lo em lar substituto, é um tipo de delito freqüentemente praticado nas diversas regiões do nosso País. As notícias de raptos de recém-nascidos, em maternidades, são sempre

assustadoras, além de ser conduta abominável e monstruosa, com resultados traumáticos do ponto de vista psicológico, físico e emocional. Causam sofrimentos que perduram no tempo, deixando marcas difíceis de apagar.

Por um lado, deve-se ressaltar o desespero dos pais que, de forma cruel e abrupta, são afastados dos seus filhos. A luta que se trava, a partir desse instante, na busca do filho subtraído, gera um desgaste psicológico incomensurável, deixando muitos desses pais à beira da loucura. Esse estresse reflete no trabalho, na vida familiar, no convívio social, causando prejuízos para toda a sociedade.

Além do sofrimento dos pais, temos de considerar a situação dos filhos subtraídos, que, por vezes, só vão descobrir que foram raptados muito tempo depois, quando já estão ajustados em um lar, vivendo na convicção de que estão ao lado de seus verdadeiros pais.

O rompimento de relações a partir da descoberta repentina quanto a sua verdadeira filiação é uma experiência traumática, de grande dor, com resultados danosos para a mente, para as emoções e para o físico em desenvolvimento. Trata-se de um crime verdadeiramente monstruoso.

Por outro lado, não encontramos, na legislação vigente, um tratamento compatível com a gravidade dessa conduta. A punição que tem sido aplicada aos agentes não corresponde à hediondez dessa prática criminosa.

Desse modo, entendemos benéfica a alteração proposta no Estatuto da Criança e do Adolescente, que, certamente, vai aperfeiçoar o nosso sistema legal vigente, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente..

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.428, de 2005.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2007.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.428/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Basegio, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, André de Paula, Antonio Bulhões, Gorete Pereira e Guilherme Menezes.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em questão tem por objetivo modificar dispositivo do ECA que trata da subtração de criança ou adolescente com o fim de colocação em lar substituto, a fim de que seja incluída, no tipo penal, a conduta de subtração com a finalidade de criar como filho.

A pena prevista é de reclusão de três a seis anos.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Nada há a opor quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, noto que o PL não atende ao art. 7º da LC 95/98, que determina que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, a proposição é consequência do “caso Pedrinho”, que foi subtraído ainda recém-nascido dos braços de sua mãe, na maternidade, para ser criado como se fosse filho da própria seqüestradora.

Tal crime expôs a fragilidade das normas penais brasileiras e esse respeito, que previa, no art. 249 do Código Penal, o crime de subtração de incapazes, com pena de detenção de 2 meses a 2 anos, e no art. 237 do ECA, o crime de subtração de criança e adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto, com pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Após a tramitação da proposição no Senado Federal, chegou-se à conclusão de que melhor seria a modificação do dispositivo no ECA, ao invés do Código Penal, consoante fora originariamente proposto.

A Comissão de Seguridade Social e Família, ao aprovar o PL, bem analisou a questão, quando ressaltou “...o desespero dos pais que, de forma cruel e abrupta, são afastados de seus filhos. A luta que se trava, a partir desse instante, na busca do filho subtraído, gera um desgaste psicológico incomensurável, deixando muitos desses pais à beira da loucura.”

Tal conduta é, efetivamente, monstruosa e com alto grau de reprovação, devendo ser coibida e severamente reprimida, quando cometida. Na verdade, penso que a pena deveria até ser mais severa, pois arrancar um filho de uma mãe é conduta das mais execráveis e que deve ser duramente reprimida. Observando-se as penas dos artigos do ECA, verifica-se que a pena para o crime de promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou

adolescente para o exterior é de reclusão de 4 a 6 anos de idade. Penso que a subtração de criança ou adolescente do seio materno merece igual teor de reprovação, motivo pelo qual majoro a pena proposta, de 3 a 6 anos de reclusão, para 4 a 6 anos de reclusão.

Noto, finalmente, que o art. 237 do ECA, em sua redação original, fala em “subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto” e o PL aprovado pelo Senado Federal e pela ilustre CSSF retiram do dispositivo a expressão “com o fim de colocação em lar substituto”, para inserir “com o fim de criá-lo como filho, ou de entregá-lo a terceiro com esta finalidade”.

Sabemos não ser adequada a alteração de redação de um dispositivo, naquilo que não se deseja modificar, dado às perplexidades que podem ser causadas quando da interpretação da lei. Se a intenção da expressão “ou de entregá-lo a terceiro com esta finalidade” é a mesma, como parece ser, da expressão “com o fim de colocação em lar substituto”, penso que deveria permanecer a que está hoje no Código, acrescentando-se a ela a finalidade de criar como filho, que é o que se pretende com a proposição examinada.

Apresento, por essa razão, substitutivo que modifica a redação do dispositivo, mantendo-se, na essência, o pretendido pela proposição.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 6.428, de 2005, nos termos do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.428, DE 2008

Altera dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar o crime de subtração de

criança ou adolescente com a finalidade de criá-lo como filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivo do ECA para tipificar o crime de subtração de criança ou adolescente com a finalidade de criá-lo como filho.

Art. 2º. O art. 237, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto ou de criá-lo como filho:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa (NR).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA

O projeto em referência, originado do Senado Federal, visa alterar dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA para tipificar o crime de subtração de criança ou adolescente com a finalidade de criá-lo como filho, estabelecendo para o tipo penal especificado pena mais rigorosa que a atual, reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos para os infratores.

Apresentamos Substitutivo que modifica a redação da proposição, mantendo parte do texto original do art. 237 do ECA, apenas para acrescentar ao dispositivo a finalidade de “criar como filho”, o que não altera sua essência, em sentido diverso do que fora aprovado pelo Senado Federal e pela CSSF, que retiravam do referido artigo a expressão “com o fim de colocação em lar substituto”, para inserir “com o fim de criá-lo como filho, ou de entregá-lo a terceiro com esta finalidade”.

Cuidamos de alterar também a pena mínima cominada à conduta criminosa, passando de 2 (dois) para 4 (quatro) anos.

Entretanto, diante algumas ponderações que foram feitas neste plenário quando da discussão da matéria, achamos por bem fazer um pequeno reparo no Substitutivo apresentado, apenas para retificar a gradação da pena imputada ao delito ora em análise, visando harmonizar a proposição ao ordenamento jurídico criminal em vigor, **mantendo a pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.**

Era a complementação de voto que tínhamos a apresentar.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2011.

**Deputada SANDRA ROSADO
PSB/RN**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.428/2005, nos termos do Parecer, com complementação, da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Luiz Couto, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Paulo Maluf, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vieira da Cunha, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cida Borghetti, Gean Loureiro, Hugo Leal, Leandro Vilela, Marina Santanna, Moreira Mendes, Nelson Marchezan Junior, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2011.

**Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 6.428, DE 2008

Altera dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar o crime de subtração de criança ou adolescente com a finalidade de criá-lo como filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivo do ECA para tipificar o crime de subtração de criança ou adolescente com a finalidade de criá-lo como filho.

Art. 2º. O art. 237, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto ou de criar como filho:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa (NR).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO